

## AS REDES SOCIAIS COMO ESPAÇOS DE DIVULGAÇÃO DE CONHECIMENTO: POSSIBILIDADES AUTORAIS EM SALA DE AULA

Kethelen Amanda Silva (FDCON)<sup>1</sup>

Carlos Alexandre Rodrigues de Oliveira (UFMG/FDCON)<sup>2</sup>

### Resumo

Este ensaio apresenta um enfoque sobre o direito autoral e a utilização das redes sociais como espaços de divulgação de conhecimento em sala de aula. Discute, ainda, a facilidade em utilizar conteúdos, informações, bases de dados ou qualquer outro tipo de criação intelectual por meio da internet, com a simplicidade na produção e edição de cópias de tais criações, em detrimento ao direito de seus autores.

**Palavras-chave:** Redes sociais. Direito autoral. Internet. Conhecimento. Sala de aula.

### Abstract

This essay presents a focus on copyright and the use of social networks as a space for the dissemination of knowledge in the classroom. It also discusses the ease of using content, information, databases or any other intellectual creation through the internet, with the simplicity in the production and editing of copies of such creations, to the detriment of the authors' right.

**Keywords:** Social networks. Copyright. Internet. Knowledge. Classroom.

### Introdução

Quando nos deparamos com o termo “redes sociais”, logo imaginamos sites de relacionamentos. No entanto, rede social é uma estrutura composta por pessoas ou

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Direito de Contagem (FDCON). Contato: silvakethelenamanda@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Educação e Docência pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Especialista em Mídias na Educação pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e em Língua Portuguesa pela UFMG. Pesquisador das áreas de Linguística Aplicada (Linguagem & Tecnologia) e de Educação (Educação Tecnológica & Sociedade) no processo de ensino e aprendizagem da leitura e da escrita da/cultura digital (FALE/FaE/UFMG). Professor da Faculdade de Direito de Contagem (FDCON). Contato: caleandre.ro@gmail.com

# REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

---

organizações que compartilham valores, objetivos comuns e está conectada por vários tipos de relações, o que possibilita relacionamentos horizontais e não hierárquicos entre os participantes. Com isso, Duarte (2008, p. 156) descreve que as redes sociais “não são, portanto, apenas uma outra forma de estrutura, mas quase uma não estrutura, no sentido de que parte de sua força está na habilidade de se fazer e desfazer rapidamente”.

As redes sociais ocupam cada vez mais espaço nos discursos acadêmicos, nas mídias digitais e na sociedade em geral. No ambiente das redes sociais, o compartilhamento de informações é constante. E, além disso, elas também expressam o mundo em movimento.

Com relação à influência da internet de modo geral e, em particular, das redes sociais na vida das pessoas, mais especificamente dos jovens que pertencem à Geração Y, observa-se que “é frequente encontrar uma visão dividida entre uma perspectiva pessimista, baseada numa visão simplista de pânico moral, e uma perspectiva otimista, que tece elogios maravilhosos, de algum modo, ingênuos às tecnologias” (PEREIRA; PEREIRA; PINTO, 2011, p. 6).

Nesse mesmo contexto e a partir da utilização frequente da internet e das mídias digitais, o compartilhamento excessivo de informações passou a ser mais habitual na vida das pessoas. Contudo, esse compartilhamento era, a princípio, realizado sem o consenso e créditos do autor. A partir disso, é que então surge o Direito Autoral, que atualmente é definido como um ramo do direito que visa à proteção das prerrogativas patrimoniais e morais ao criador.

Assim, o direito autoral é parte integrante do conceito de propriedade intelectual e faz referência aos direitos dos autores e de suas obras, independentemente de serem literárias, artísticas ou intelectuais.

## **1 Entendendo a legislação**

Em 1998, foi promulgada a Lei n.º 9.610 dos Direitos Autorais (LDA), que alterou, consolidou e atualizou a Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1993. A partir disso, a legislação brasileira estabelece que os direitos autorais devem ser atribuídos ao

# REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

---

titular, que pode autorizar ou não a utilização de sua obra.

Nos termos do artigo 24 da Lei 9.610/98 (BRASIL, 1998), além dos direitos de autoria, o autor também dispõe do direito de conservar sua obra inédita e assegurar sua integridade, podendo se opor a qualquer modificação ou prática de atos que possam prejudicá-lo ou atingi-lo em sua reputação ou honra.

Os artigos 102 a 104 da Lei nº 9.610/1998 atribuem responsabilidade civil por violação de direitos autorais a quem fraudulentamente “reproduz, divulga ou de qualquer forma utiliza” obra de titularidade de outrem; a quem “editar obra literária, artística ou científica” ou a quem “vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonogramas reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem” (BRASIL, 1998, Art. 102-104)

Nesse mesmo contexto, é importante considerar que a rapidez na criação de novos mecanismos de comunicação e as atualizações dos aplicativos digitais quase constantes devido ao grande avanço tecnológico, fizeram com que novas circunstâncias que não se encontram expressamente previstas em lei facilitem a violação dos direitos autorais, mas que os créditos dos autores de obras artísticas, textos científicos, livros, imagens ou qualquer outro tipo de criação autoral devem ser resguardados, mesmo no âmbito da internet. No entanto, nas redes sociais e nos aplicativos não há necessidade de autorização para publicar textos ou fotos; porém, a autoria deverá sempre ser citada.

O artigo 7 da LDA estabelece a proteção das obras “expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”. Assim, pode-se afirmar que a proteção aos direitos autorais assegura as obras publicadas nas redes sociais e também em outros suportes digitais. No que se refere ao uso de imagem nas redes sociais, este está assegurado em nosso Código Civil, e a Constituição Federal em seu artigo 20, inserto no capítulo II, do Código Civil Brasileiro, dispõe que:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a

# REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

---

respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, 1988, art. 20, capítulo II)

O artigo 5, inciso X, da Constituição Federal, estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Nesse cenário, os direitos autorais mediam a relação entre a propriedade intelectual produzida e o autor, a LDA garante também a proteção autoral. Pinheiro (2013) faz uma ressalva sobre o não direito autoral, compreendido como “a ideia pura”, e afirma:

O Direito não protege a ideia pura, pois essa proteção se confere em um estágio inicial do pensamento, de forma prematura. Caso houvesse tal proteção, poderia gerar um prejuízo à intenção ou à própria invenção. A ideia é uma constatação de um fato observado com a visão crítica de um observador. No momento em que se torna implementável, torna-se protegida pelo Direito. (PINHEIRO, 2013, p. 141)

Com isso, entende-se que a lei será aplicada somente se a informação tiver se elevado do estágio de pensamento ao estágio de aplicabilidade, ou seja, as fotografias, os vídeos ou os textos produzidos por alguém e compartilhados em redes sociais configuram propriedade intelectual e só podem ser compartilhados por outras pessoas com a autorização do autor. O que de fato não ocorre devido à ausência de territorialidade, que torna fácil o compartilhamento de material virtual sem o devido crédito ao autor.

Sendo assim, “é importante destacar que o acesso a dados lançados na rede não os torna de domínio público, não outorgando ao usuário o direito de dispor dos mesmos das formas que lhe aprouver” (PINHEIRO, 2013, p. 144).

## **2 A presença da internet no território dos direitos autorais**

Castells (2003), com um discurso plausível e considerável, afirma que a internet, apesar de recente (criada em 1969 e difundida em 1994) interage com toda a sociedade. Segundo o autor, a internet é mais que uma tecnologia, é um meio de

# REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

---

interação, de comunicação e de organização social. Para o autor, “a internet não é só sobre hábitos e culturas, mas também sobre a economia, uma vez que empresas passaram a utilizar a internet para a comunicação e o processamento de informações.” Além disso, “redes de computadores integraram os mercados financeiros, formando um mercado global interdependente e transnacional” (CASTELLS, 2003, p. 57).

A internet tem grande responsabilidade no cenário de violação da propriedade intelectual. Com isso, a lei de regência, previne que se faculte aos Estados a criação de juízos específicos. O art. 241, da Lei 9.279/96, dispõe que “fica o Poder Judiciário autorizado a criar juízos especiais para dirimir questões relativas à propriedade intelectual” (BRASIL, 1996, Art. 241).

De acordo com a Lei 9.610/98 (BRASIL, 1998), a responsabilidade civil de provedores de internet, por violações de direitos autorais praticadas por terceiros, tem sido reconhecida a partir da ideia de responsabilidade contributiva<sup>3</sup> e de responsabilidade vicária<sup>4</sup>. Diante disso, o meio virtual oferece recursos que permitem a utilização de fotografias, animações gráficas, sons e outros recursos; tudo isso pode ser livremente publicado nas redes sociais; isto é a chamada obra coletiva.

Para garantir os direitos autorais de cada indivíduo é necessário e imprescindível a realização de contratos para a garantia dos direitos de todas as partes envolvidas. Sendo assim, a Lei nº 9.610/1998, em seu artigo 5, inciso VIII-h, define a obra coletiva, como sendo “a obra criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma” (BRASIL, 1998, art. 5, inciso VIII-h).

Assim, a legislação existente dá ao autor as garantias necessárias para a proteção de seus direitos. Analisando-se a legislação, percebe-se que para haver a garantia dos direitos autorais são necessários sistemas operacionais eficientes, pois as

---

<sup>3</sup> A responsabilidade contributiva tem o papel de provar que o provedor de internet, de forma intencional, induziu ou encorajou terceiros a cometerem ato ilícito utilizando a estrutura da rede oferecida (BRASIL, 1998).

<sup>4</sup> A responsabilidade vicária está configurada quando fica provado que o provedor de internet auferiu lucros, ainda que indiretos, com os ilícitos praticados, razão pela qual se nega a exercer o poder de controle ou de limitação dos danos, quando poderia fazê-lo (BRASIL, 1998).

# REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

---

leis existem, são apropriadas, mas a ausência na divulgação e no conhecimento da legislação ocasiona a sensação de inexistência do direito autoral nas redes sociais e no meio virtual como um todo.

### **3 A sala de aula como um ciberespaço autoral**

A sala de aula como um dos espaços de produção e mediação de conhecimento conectada as múltiplas linguagens e possibilidades de divulgação e propagação de informação deverá lidar com o acesso ao universo das redes sociais sem se apropriar dos direitos autorais de outrem. Assim, a prática pedagógica caminha à margem dos avanços tecnológicos.

Incidentes que ocorrem nas escolas ou que envolvem os jovens e a internet demonstram que há um completo desconhecimento sobre as leis vigentes e sua aplicação também no universo virtual. Falta uma noção mais clara de consequência: uma vez que a internet funciona em tempo real e tem alcance global, algo que seria um simples comentário de brincadeira em um e-mail, por exemplo, pode tornar-se um crime de difamação gravíssimo, com possibilidade de indenização por danos morais.

Recursos digitais, sistemas computacionais, interatividade e ferramentas de comunicação diversas, passaram a fazer parte do universo da sala de aula. E quando se pensa no futuro da educação é necessário passar pela fusão dessas tecnologias somadas ao processo de ensino-aprendizagem. Além da perspectiva educacional, esses recursos também passaram a habitar o cotidiano das pessoas, tornando-se extensões de nossas ações. Portanto, é importante abordar em sala de aula os conceitos do campo digital e, além disso, mostrar os benefícios e perigos da internet, para que os alunos se tornem cidadãos digitalmente corretos, e que saibam aplicar a prática do direito digital.

### **Considerações finais**

Toda e qualquer obra que seja criação de alguém está protegida pela LDA, seja ela vinculada por qualquer meio, inclusive pela internet, sendo que a violação do direito

# REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

---

à indenização por danos morais está nos termos expostos na lei. Por meio da divulgação e popularização dos recursos existentes que possibilitam a divulgação de trabalhos, aquisição de obras e identificação, haverá um aumento do interesse na leitura, maior divulgação das obras dos autores e maior facilidade na recuperação da informação. Com isso, pela análise da legislação, percebe-se que para garantir os direitos autorais são muito mais necessários sistemas operacionais eficientes, do que leis apropriadas.

No que diz respeito à sala de aula, é considerável que o universo digital seja apresentado de forma crítica e responsável diante das múltiplas informações que estão disponíveis e de fácil acesso. Assim, conscientemente, os seus usuários poderão utilizá-lo, respeitando os direitos de quem disponibiliza seu trabalho em favor da produção de conhecimento.

Portanto, é de extrema importância e responsabilidade que saibamos utilizar as redes sociais ou quaisquer outros meios de informação e de comunicação digital. Isso nos confere uma prática de educação tecnológica constante, além do respeito aos direitos e deveres constitucionais que nos cabem.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Casa Civil, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei de direitos autorais**. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm)>. Acesso em: 13 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei de propriedade industrial**. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Brasília: Casa Civil, 1996.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

DUARTE, Fábio. **O tempo das redes**. São Paulo: Perspectiva, 2008.

PEREIRA, Sara; PEREIRA, Luís; PINTO, Manuel. **Internet e redes sociais**: tudo o que vem à rede é peixe? E-book: Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade,

# REVISTA ACADÊMICA DA FACULDADE FERNÃO DIAS

---

2011. Disponível em: <<http://pt.calameo.com/read/000749262c8c31029d960>>. Acesso em: 13 set. 2017.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2013.

Recebido em: 30/09/2017

Aceito em: 10/10/2017